



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04231/16

Origem: Secretaria de Estado da Educação - SEE
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2015 - Recurso de Reconsideração
Responsável: Alessio Trindade de Barros (ex-Secretário)
Advogada: Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12699)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Educação - SEE. Exercício financeiro de 2015. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Encaminhamentos. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00305/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, nessa assentada, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS (ex-Secretário de Estado da Educação - SEE), em face do Acórdão APL – TC 00247/20, lavrado quando do exame de sua Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2015.

Conforme parte dispositiva, foi decidido o seguinte:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame;

II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 96,56 UFR-PB6 (noventa e seis inteiros e setenta e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS (CPF 601.796.274-49), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contados da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) RECOMENDAR à atual Gestão:

a) guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial, as que regem os procedimentos licitatórios e contratos;

b) aperfeiçoar o sistema de controle patrimonial;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04231/16

c) Melhorar o planejamento orçamentário da pasta, para garantir maior correspondência entre o que foi planejado com o que foi executado;

d) adotar as medidas necessárias para garantir o acompanhamento e controle centralizado dos projetos realizados pelo Órgão;

e) editar normas e procedimentos dirigidos às escolas, orientando-as quanto à destinação a ser dadas aos bens inservíveis, tais como cadeiras, carteiras quebradas, computadores danificados, etc;

IV) ENCAMINHAR cópia do Relatório Inicial da Auditoria (fls. 1552/1654) ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2020, da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar a análise, especialmente o modelo de avaliação operacional, bem como, como anexo, à mesma Secretaria para que observe o diagnóstico da gestão operacional no seu sistema orçamentário; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Depois de examinados os elementos recursais (fls. 3072/3109), a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 3116/3139), concluindo:

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, em que pese o esforço argumentativo da defesa e os fundamentos declinados, a Auditoria entende que eles são insuficientes para desconstituir as conclusões da decisão recorrida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 3142/3146), opinou:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial pelo(a):

1. **Conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração** interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros;
2. **Manutenção integral da decisão recorrida.**

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



PROCESSO TC 04231/16

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 3115, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, ex-Secretário de Estado da Educação da Paraíba, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

NO MÉRITO

No Acórdão recorrido, quando das referências às ações de planejamento e administração (fls. 3045/3050) e sobre os aspectos operacionais (fls. 3050/3054) foi destacada a necessidade de ressalvas, recomendações e determinações, sem que se culminasse multa pecuniária.



PROCESSO TC 04231/16

Nos comentários sobre as licitações, contratos e convênios, embora tenha entendido pela não imputação de débito por não sinalizar de forma direta a ocorrência danos ao erário, o Tribunal decidiu aplicar multa e fazer ressalvas ao gestor, em vista de atropelos nas respectivas gestões (fl. 3064):

Cabe, assim, aplicação de **multa** pelos atropelos na gestão das licitações, contratos e convênios e **ressalvas** no julgamento da prestação de contas.

O recorrente se referiu basicamente às prorrogações de contratos em desconformidade com os art. 57, caput e inciso II, da Lei 8.666/93, dispensa de licitação sem comprovação de situação de emergência ou calamidade pública, e não demonstração da exclusividade nos processos de inexigibilidade baseados no art. 25, I, da Lei 8.666/93.

Quando da análise a Auditoria atestou (fls. 3137/3138):

Logo, em relação às aquisições objeto do Contrato Administrativo nº 006/2015, decorrente da Dispensa de Licitação nº 001/2015, entende a Auditoria que assiste razão ao Recorrente. Há documentação comprobatória de que havia situação de urgência a ensejar contratação dos serviços por meio de dispensa, sob pena de prejuízo ao transporte escolar dos estudantes da cidade de Cajazeiras no ano letivo.

Passa-se a análise dos argumentos trazidos pelo Recorrente no item itens 3.1 - Das prorrogações de contratos feitas em desconformidade com os artigos 57, caput, e 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Segundo o Recorrente, a Corte teria concluído pela irregularidade em face de exame amostral das prorrogações havidas nos contratos administrativos nº 0248/2010 (prestação de serviço de segurança), 0253/2010 (serviços de conservação e higiene) e 0026/2013 (aquisição de instrumentos musicais).

Em relação ao Contrato nº 0026/2013, a Auditoria entende que assiste razão ao Recorrente, tendo em vista que não assinou nenhuma das prorrogações relativas ao respectivo ajuste, não sendo possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados por outros gestores.

No que tange ao Contrato nº 0253/2010, celebrado com a empresa Contrate Serviços Ltda em 22/12/2010, constatou-se prorrogação irregular do termo de contrato, superando o limite legal. Consta dos autos a celebração do Décimo Primeiro Termo Aditivo, em 29/12/2015, prorrogando a vigência do contrato por mais 365 dias, evidenciando a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04231/16*

irregularidade da prorrogação e a responsabilidade do Recorrente na condição de gestor da SEECT e de ordenador das referidas despesas (Documento Tramita nº 29.553/16, fls. 17/19).

Destaca-se, ainda, que o décimo termo aditivo do contrato, datado de 24/09/2015, elevou o valor mensal para R\$ 136.243,44, que correspondeu a um aumento de 217,29%, considerando o valor original de R\$ 62.700,00, quando de sua celebração, conforme destacado no relatório inicial (fls. 1.638) e não impugnado pelo gestor.

Em relação ao contrato nº 248/2010, decorrente do Pregão Presencial nº 145/2010, celebrado com a empresa Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial, em 02/12/2010, a alegação do Recorrente de que o Décimo Primeiro Termo aditivo teria sido assinado pela Secretária Executiva de Administração, Suprimento e Logística, Sra. Luciene Alves Coutinho, não afasta a sua responsabilidade, enquanto gestor da SEECT e ordenador das despesas decorrente do referido termo aditivo. Tratou-se de prorrogação irregular que exorbitou o limite de 60 (sessenta) meses previsto na legislação de regência (Lei nº 8.666/93, art. 57, inc. II). Não o exime de responsabilidade o fato de os termos aditivos 1º a 10º terem sido celebrados em gestões anteriores, uma vez comprovado que houve prorrogação irregular ocorrida durante a sua gestão.

Por fim, apesar de mencionar as contratações acima, as ilicitudes do grupo 3 Contratos, Licitações e Convênios congregada no acórdão não se exaurem nelas. Nesse sentido destaca-se o contrato nº 006/2015 celebrado com a empresa J & J Construções e Serviços Ltda, em favor da qual foi empenhado R\$ 719.316,00 (setecentos e dezenove mil e trezentos e dezesseis reais), sobre o qual não se manifestou o recurso.

Por tudo isso, entende a Auditoria que não merece reparo a decisão recorrida, em especial, para afastar a multa aplicada ao Recorrente.



PROCESSO TC 04231/16

Nessa linha, trilhou o parecer ministerial (fls. 3144/3145):

Quanto ao mérito, há de se anotar que mesmo após o exame recursal proferido pela Unidade de Auditoria restaram irregularidades atinentes a licitações e contratos, motivo pelo qual o Órgão de Instrução se posicionou favoravelmente pela manutenção da multa aplicada ao ex-gestor.

Observa-se, analisando o APL-TC 00247/20, que a multa foi aplicada ao ex-Secretário justamente em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, mais especificamente pelos atropelos na gestão das licitações, contratos e convênios, nos termos do voto do eminente relator, *in verbis*:

“Cabe, assim, aplicação de **multa** pelos atropelos na gestão das licitações, contratos e convênios e **ressalvas** no julgamento da prestação de contas.”

De fato, como a multa foi aplicada em razão das falhas identificadas na gestão das licitações, contratos e convênios – e o exame técnico confirmou a persistência de máculas associadas aos certames e à aditivação de contratos, entendo que a manutenção da sanção pecuniária não destoaria da razoabilidade e se justifica no caso dos autos, valendo ressaltar que a responsabilidade da autoridade superior não decorre apenas de atos diretamente por ela praticados, mas também alcança, em virtude da culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, atos de gestão praticados por seus delegatários.

Registre-se, inclusive, a importância das questões abordadas – que, além da aplicação da multa, justificaram as ressalvas no julgamento das contas.

Isto posto, acosto-me à conclusão da Unidade de Instrução pelo conhecimento e não provimento do recurso.

As alegações do recorrente, inclusive foram abordadas no Acórdão recorrido, tendo algumas delas sido acatadas pelo Relator. Todavia permaneceram outras máculas, conforme se pode verificar no relatório da Auditoria.

Diante do exposto, em harmonia com as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal **CONHEÇA** do Recurso de Reconsideração interposto e **NEGUE-LHE PROVIMENTO** para manter as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00247/20 (fls. 3024/3069).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04231/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04231/16**, referentes, nessa assentada, à análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS (ex-Secretário de Estado da Educação - SEE), em face do Acórdão APL – TC 00247/20, lavrado quando do exame de sua Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2015, **ACORDAM** os membros Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do relator, em:

I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e

II) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o teor das decisões constates do Acórdão APL - TC 00247/20.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 28 de julho de 2021.

Assinado 30 de Julho de 2021 às 09:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 30 de Julho de 2021 às 09:07



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2021 às 19:20



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL